

A PRESCRIÇÃO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL DE QUE NÃO HAVERÁ PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO

ALCARÁ, Marcos¹

RESUMO: A prescrição é instituto do direito, amplamente aceito e previsto na Constituição Federal de 1988, devendo ser respeitado pelas legislações infraconstitucionais. Não há previsão expressa no Código de Trânsito Brasileiro sobre tal instituto.

PALAVRAS-CHAVE: Prescrição; Penalidade; Código de Trânsito Brasileiro

INTRODUÇÃO:

A legislação de trânsito tem sido debatida e questionada constantemente pela sociedade como um todo, quanto ao atendimento ou não de suas funções e de seus fins. Vez que os acidentes automobilísticos só tendem a aumentar, os condutores apresentam-se infratores contumazes, já os órgãos de trânsito, com as devidas exceções, limitam-se a expedir documentos de habilitação e de regularidade de veículos, conforme denunciam os meios de comunicação.

Neste viés, em 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para vigor nas vias terrestres de todo o país, para regular os diversos assuntos relacionados ao trânsito, com a proposta de equacionar os mais diversos problemas de trânsito que o país enfrenta.

O presente trabalho tem o escopo de estudar tal instituto no âmbito do direito de trânsito, revelando suas características, diferenciando a prescrição administrativa da prescrição judicial e trazendo a lume as diferentes teorias a respeito da prescritibilidade administrativa, em casos do não agir por parte do Ente Público, em face das penalidades previstas no CTB.

¹ Doutor em Direito Constitucional pela ITE/Bauru; Mestre em Processo Civil pela UNIPAR/PR; Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Dourados/MS. E-mail: alcara@uems.br

A PRESCRIÇÃO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL DE QUE NÃO HAVERÁ PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO

ALCARÁ, Marcos

METODOLOGIA:

O trabalho desenvolver-se-á por meio de pesquisa bibliográfica, estruturado com base em fontes especializadas no âmbito do direito constitucional, direito do trânsito, direito administrativo, sociologia jurídica, entre outros, existentes e disponíveis; em que se indicará o pensamento atual e dominante sobre o assunto. Toda a busca de informações bibliográficas será direcionada para a identificação e fundamentação da hipótese inicial: a possibilidade de se reconhecer e aplicar a prescrição em face das penalidades previstas no CTB, quando não houver a punição por parte do Estado no tempo devido.

RESULTADOS E DISCUSSÃO:

O trânsito apresenta-se como um problema mundial, uma constante que precisa ser discutida em busca de soluções e avanços eficazes, já que repercute em todas as áreas, ademais, é fato a necessidade de locomoção, e, que o deslocar deve ser seguro, e em condições dignas à vida humana, em verdade é uma garantia e um direito de todos, a ser respeitada pelo Estado.

Da mesma forma, é dever do Estado manter a ordem social, sendo que nesta se inclui o trânsito seguro, devendo proceder o Poder Público com as devidas punições aos condutores e proprietários de veículos que não se adequarem ao disposto nas legislações instituídas, em especial o Código de Trânsito Brasileiro.

Entretanto, em relação à pretensão punitiva por parte do Poder Público, quanto às penalidades previstas no CTB, aplicáveis aos condutores infratores, deve existir um prazo legal para esta persecução por parte do Estado Poder, atendendo aos dispositivos constitucionais, que prevê a necessidade deste prazo, o que até então, não se têm em matéria de trânsito.

Assim, considerando a determinação Constitucional (artigo 5º, XLVII), que prevê que não haverá pena de caráter perpétuo, o que conduz a assertiva que toda a legislação infraconstitucional deve envergar-se alinhando-se ao direito

**A PRESCRIÇÃO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO SOB A ÓTICA
CONSTITUCIONAL DE QUE NÃO HAVERÁ PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO
ALCARÁ, Marcos**

fundamental, mesmo que para tal hipótese, utilize-se de outras legislações em vigor, que tratem do assunto prescrição em outras áreas do direito.

A prescrição, tanto no que diz respeito ao *jus persecuendi*, quanto ao *jus puniendi*, é instituto de direito indispensável à efetivação da justiça, sendo que o Estado Poder deve dar uma resposta a seus jurisdicionados, sobre qual solução aplica-se para cada caso.

Neste sentido:

A democratização da administração da justiça é uma dimensão fundamental da democratização da vida social, econômica e política. [...] Este serviço não se deve limitar a eliminar os obstáculos econômicos ao consumo da justiça por parte dos grupos sociais de pequenos recursos. Deve tentar também eliminar os obstáculos sociais e culturais esclarecendo os cidadãos sobre seus direitos, [...].²

O Estado possui um tempo para perseguir e punir os desrespeitos às regras de trânsito, e, o particular, possui da mesma forma um prazo para questionar os órgãos de trânsito, em face de eventuais irregularidades que tenha sofrido.

Ressalta-se que toda a legislação infraconstitucional precisa obrigatoriamente respeitar os direitos e garantias previstas na Constituição Federal, sob pena de nulidade, já que o contraditório é um princípio constitucional, sendo elementar em qualquer processo, como previsto pelo legislador Constituinte.³

Toda a Legislação em vigor deve materializar os direitos e garantias fundamentais, com precípua observância ao devido processo legal; o que conduz a assertiva de que o Estado deve prever alguma forma de isenção aos condutores ou proprietários de veículos que não forem punidos pelo Poder Público no tempo hábil, para que as eventuais punições não se perpetuem no tempo.

Neste sentido, Canotilho afirma que:

² SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. p. 177.

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. p. 81

A PRESCRIÇÃO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL DE QUE NÃO HAVERÁ PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO ALCARÁ, Marcos

A proteção das garantias institucionais aproxima-se, todavia, da proteção dos direitos fundamentais quando se exige, em face das intervenções limitativas do legislador, a salvaguarda do mínimo essencial (núcleo essencial) das instituições.⁴

Diante deste quadro, retoma-se o disposto na Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu art. 5º, XLVII, que “não haverá pena de caráter perpétuo”; e no seu art. 146, III, “b”, está definido que cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributárias.

São princípios e normas de índole fundamental, condizentes com a necessária existência da prescrição, aplicável a todos os ramos do direito. Significa dizer que, tanto a pretensão de aplicar a pena quanto à de executá-la deve ter tempo certo para ocorrer.

No entanto, quanto aos prazos prescricionais, a legislação existente é divergente, sendo que o Decreto n. 20.910, de 06 jan. 1932,⁵ o qual regula a prescrição quinquenal, estipula que o prazo é de cinco anos, pois a obrigação tem vínculo de natureza administrativa, portanto, regida pelas normas de Direito Público.

Outra corrente, voltada para o procedimento adotado para exigir a obrigação, defende a aplicação das normas contidas no Código Tributário Nacional.⁶ A argumentação se funda no fato de que a cobrança da supramencionada multa é feita pela via da ação de execução fiscal.

Existe, ainda, entendimento de que seria aplicável a disciplina contida no Código Civil Brasileiro, porque a obrigação é de natureza pessoal. Enfim, as disposições legislativas são diversas, e a doutrina não apresenta consenso sobre qual regramento deve ser aplicado.

⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes. **op. cit.** p. 520.

⁵ BRASIL. Decreto n. 20.910, de 06 jan. 1932. **Regula a Prescrição Quinquenal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D20910.htm>. Acesso em: 20 jan. 2008.

⁶ BRASIL. Lei. n. 5.172, de 25 out. 1966. **Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L5172.htm>.

A PRESCRIÇÃO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL DE QUE NÃO HAVERÁ PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO ALCARÁ, Marcos

Pelo que se percebe a há divergência de interpretações quanto à eventual solução ao caso. Não há, entretanto, norma expressa e direcionada ao direito de trânsito, de caráter jurígeno que disponha sobre a prescrição.

Hodiernamente, não existe norma de direito estabelecendo prazo prescricional específica para a aplicação e execução das infrações de trânsito. Entretanto, o ordenamento jurídico pátrio não contempla a possibilidade de penas perpétuas e privilegia sempre a reabilitação.

Segundo essa lógica, não pode o Poder Público perseguir ou punir de forma perpétua os administrados. Não se trata de contemplação à impunidade, mas de se prever punições proporcionais e razoáveis, inclusive quanto ao prazo para aplicação.

Assim, ainda que não haja disposição expressa em norma de direito, sobre prazo prescricional para as sanções de trânsito, o silêncio da lei deve ser suprido e o prazo prescricional reconhecido, com base em algum parâmetro plausível.

A problemática resta evidente justamente neste ponto: a Constituição Federal de 1988, determina que não há penas de caráter perpétuo, mas, em relação a pretensão punitiva e executória quando da aplicação das penalidades previstas no CTB, por parte do Estado, não se tem uma legislação própria para ser aplicada.

Assim, pela sistemática atual, a autoridade de trânsito não dispõe de parâmetro próprio para equacionar o problema, mantendo as penalidades registradas em nome dos usuários, mesmo após o decurso de eventual prazo do direito de punir atribuível ao Poder Público, o que será objeto de estudo nesta pesquisa, com o fim de identificar as disposições da doutrina sobre o assunto.

CONCLUSÃO:

Com o presente trabalho, observou-se que o Estado é limitado pelo direito vigente, destarte, percebe-se que no Estado de Direito o ordenamento jurídico-positivo arrima-se em dois axiomas principais: a justiça e a segurança, por própria determinação da CF/88.

A PRESCRIÇÃO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL DE QUE NÃO HAVERÁ PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO ALCARÁ, Marcos

De tal forma que as pretensões punitivas advindas do Estado devem ser implementadas em certo lapso temporal, coadunando-se com o previsto na Carta Constitucional, a qual diz que: não haverá penas de caráter perpétuo.

Nesta trilha, um dos institutos assecuratórios desta segurança jurídica é a prescrição. Esta tem sua razão de ser no fato de que as relações jurídicas têm que proporcionar estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico, pois o direito é concebido para gerar a paz no convívio social, seja pelo agir ou pelo não agir do Poder Público.

AGRADECIMENTOS:

O presente trabalho contribuiu para o desenvolvimento do tema, melhorando a ciência jurídica, o que só foi possível graças a existência da presente mostra científica, assim, que fique registrado a relevância do evento para o mundo jurídico.

Referências

BRASIL. Decreto n. 20.910, de 06 jan. 1932. **Regula a Prescrição Quinquenal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D20910.htm>. Acesso em 20 de julho de 2021.

BRASIL. Lei. n. 5.172, de 25 out. 1966. **Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L5172.htm>. Acesso em 22 de agosto de 2021.

BRASIL. Lei nº 9.503/97. **Código de Trânsito Brasileiro**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra – Portugal: Almedina, 2000.

**A PRESCRIÇÃO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO SOB A ÓTICA
CONSTITUCIONAL DE QUE NÃO HAVERÁ PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO
ALCARÁ, Marcos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: Promulgada em 5 de outubro de 1988, São Paulo: Ed. Saraiva, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

Submetido em: 23.09.2022

Aceito em: 06.12.2022